Parecer

PPL 39/XV/1.ª (GOV)

"Clarifica a intervenção dos municípios nos procedimentos de construção, ampliação ou modificação de um aeródromo"

Autor:

Deputado **Jorge S Mendes** (PSD)

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

1) **Introdução**
2) **Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa**
3) **Enquadramento legal e constitucional, e antecedentes**

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE I – CONSIDERANDOS

1) Introdução

A presente iniciativa visa proceder à 2.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 186/2007, de 10 de maio, o qual consagra as condições de construção, certificação e exploração dos aeródromos civis nacionais, estabelece os requisitos operacionais, administrativos, de segurança e de facilitação a aplicar nessas infraestruturas e procede à classificação operacional dos aeródromos civis nacionais para efeitos de ordenamento aeroportuário.

A proposta de lei em apreço foi admitida a 12 de outubro, e baixou na generalidade à Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo dado entrada com pedido de prioridade e urgência, nos termos do disposto no artigo 61.º do Regimento.

2) Objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

Conforme consta da exposição de motivos, o governo considera essencial rever e clarificar a legislação atualmente em vigor, com o intuito de garantir a dispensa de pareceres autárquicos aplicáveis à concretização de investimentos considerados de superior interesse nacional, em particular, a construção de aeroportos.

Pretende ainda o proponente clarificar que os pareceres dos municípios só são juridicamente relevantes em caso de potenciais impactos ambientais ou potencial afetação do concelho pela limitação de direitos de edificabilidade em resultado da obra a licenciar.

A presente iniciativa altera assim o quadro legal vigente, propondo a criação de um sistema diferenciado de certificação para os aeródromos e aeroportos, considerando que *"os pareceres das autarquias locais são indispensáveis no que concerne a projetos locais, porém não podem produzir efeitos jurídicos, com fundamento político, no que concerne a projetos de âmbito regional ou nacional."*

3) Enquadramento legal e constitucional, e antecedentes

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Governo, nos termos e observância dos preceitos constitucionais e regimentais aplicáveis bem como a lei formulário.

Refere a Nota Técnica e admite que embora o título *"traduza sinteticamente o seu objeto, em caso de aprovação possa ser objeto de aperfeiçoamento"*, não suscitando nesta fase do processo outras questões em face da lei formulário.

O Governo não juntou quaisquer estudos, documentos ou pareceres que tenham sustentado a presente Proposta de Lei.

Conforme refere a Nota Técnica que acompanha este Parecer destacam-se os aspetos seguintes pela sua relevância para a apreciação da matéria:

- O Decreto-Lei n.º 186/2007, de 10 de maio, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 55/2010, de 31 de maio, fixa as condições de construção, certificação e exploração dos aeródromos civis nacionais e estabelece os requisitos operacionais, administrativos, de segurança e de facilitação a aplicar nessas infraestruturas, procedendo à classificação operacional dos aeródromos civis nacionais para efeitos de ordenamento aeroportuário, como forma de disciplinar a construção, ampliação ou modificação e a certificação e exploração das infraestruturas aeroportuárias, com vista à segurança das operações aéreas e à proteção de pessoas e bens à superfície;
- São excluídos da aplicação deste diploma legal os aeródromos sob gestão, comando ou responsabilidade de entidades públicas às quais estejam

cometidas funções de defesa militar, manutenção da ordem pública, segurança, fiscalização e investigação criminal, ainda que utilizados em operações com aeronaves civis; as pistas para aeronaves ultraleves; as pistas para fins agrícolas; os heliportos utilizados exclusivamente em emergência médica; e as pistas e heliportos utilizados por meios aéreos de combate a incêndios ou outros fins de proteção civil;

- O parecer prévio da Autoridade Nacional da Aviação Civil (ANAC) é condição de viabilidade da construção, ampliação ou modificação de um aeródromo. O requerimento a suscitar a emissão desse parecer deve, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 186/2007, de 10 de maio, ser instruído com diversos documentos, destacando-se aqui a declaração da câmara municipal da área comprovativa de que a localização pretendida é compatível com o respetivo plano diretor municipal, uma memória descritiva e justificativa da finalidade do projeto, o parecer favorável de todas as câmaras municipais dos concelhos potencialmente afetados, e o parecer técnico vinculativo emitido pela autoridade nacional competente no domínio da meteorologia. A inexistência dos dois últimos pareceres referidos constitui fundamento para indeferimento liminar do requerimento.

E ainda que:

- Importa também referir o Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, que estabelece o regime jurídico da avaliação de impacte ambiental (AIA) dos projetos públicos e privados suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente, transpondo a Diretiva n.º 2011/92/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente;

- Nos termos deste diploma, ficam sujeitos a avaliação de impacte ambiental a «construção de vias para o tráfego ferroviário de longo curso e aeroportos cuja pista de descolagem e de aterragem tenha um comprimento de pelo menos 2100 m»;

Relativamente a antecedentes parlamentares, refere-se que que não se verificou a existência pendente de qualquer iniciativa legislativa ou petições sobre a matéria em causa, ou conexa, conforme consulta feita à base de dados da atividade parlamentar.

Refere-se contudo como antecedente, a apresentação pelo governo na anterior legislatura da Proposta de Lei n.º 76/XIV/2.ª (GOV) - «Altera as condições de construção, certificação, exploração e os requisitos operacionais, administrativos, de segurança e de facilitação dos aeródromos civis nacionais para efeitos de ordenamento aeroportuário», a qual caducou em *28 de março de 2022*.

Foi promovida nos termos regimentais a emissão de pareceres por parte da Associação Nacional de Municípios (ANMP) e da Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE):

- A ANMP no seu parecer defende «a necessidade da existência de um verdadeiro mecanismo de articulação entre o Estado e os municípios, em obediência ao principio da reciprocidade, bem como a concertação e harmonização dos interesses nacionais e locais em causa; (...) ; (...) defende também o princípio de que não se devem alterar as normas legais com processos de decisão a decorrer (...)». Em anexo ao parecer foi comunicada a posição do Câmara Municipal de Lisboa, «é ao legislador que compete definir as atribuições e competências das autarquias locais, no quadro da Constituição, sendo que as decisões de interesse nacional que tenham um profundo impacto nas comunidades locais devem ser tomadas com a participação dos representantes eleitos das autarquias e da sociedade civil». Adicionalmente, a Câmara Municipal da Figueira da Foz apresentou propostas de alteração de redação às alíneas c) e f) do n.º 2, e do n.º 3, do art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 186/2007, de 10 de maio.

- A ANAFRE comunicou que não emite parecer.

Atendendo à matéria em causa, foram ainda solicitados pareceres escritos ao regulador ANAC, à ANA-Aeroportos de Portugal, à ao Conselho Superior de Obras Públicas (CSOP) e ao Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção (IMPIC):

- A ANAC no seu parecer sugere «a seguinte redação alternativa da alínea *f)*: «Parecer das câmaras municipais dos municípios ~~concelhos~~ afetados no respetivo território pelo impacto ambiental, ou pela limitação de direitos de edificabilidade em resultado da obra a licenciar, tendo por objeto a avaliação dos referidos impactes ou limitações, **ou que possuam aeródromos no seu município cujo funcionamento possa ser afetado por conflitos relacionados com as superfícies de desobstrução existentes e futuras, no que respeita ao projeto em apreciação;**»; (...) propõe-se que a redação da alínea *c)* do n.º 3 seja alterada no seguinte sentido: «No procedimento de apreciação prévia de viabilidade respeitante a aeródromos ~~**de classe IV/aeroportos**~~ **abrangidos pela alínea *e)* do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (UE) 2018/1139, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018 e a certificar nos termos do Regulamento (UE) n.º 139/2014**, da Comissão, de 12 de fevereiro de 2014, a inexistência de parecer sem natureza vinculativa das câmaras municipais, proferido ao abrigo da alínea *f)* do número anterior, salvo a existência de mero comprovativo que o mesmo foi requerido a estas há pelo menos 90 dias, que constitui presunção da respetiva prolação."»

Adicionalmente, a ANAC «junta em anexo ao presente Parecer, proposta de articulado que visa aprofundar a Proposta de Lei n.º 39/XV/1.ª (GOV). (...) Sem prejuízo da urgência associada à aprovação da presente Proposta de Lei, a ANAC gostaria de assinalar a necessidade de se efetuar uma revisão do Decreto-Lei n.º 186/2007, de modo a conformá-lo com a legislação europeia relacionada com a certificação dos aeródromos abrangidos pelo âmbito de aplicação dos Regulamentos (UE) 2018/1139, do Parlamento Europeu e do Conselho e n.º 139/2014, da Comissão, e pelos demais aeródromos excluídos de tal âmbito e sujeitos apenas à legislação nacional dos Estados-Membros».

- O CSOP transmitiu que não emite parecer, e o IMPIC no seu parecer transmite «que não tem nada a opor ou a aditar ao diploma».

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O Deputado relator do presente parecer, nos termos do artigo 137.º do Regimento, exime-se de emitir quaisquer considerações sobre o relatório em apreço, deixando essa apreciação e análise política ao critério de cada Deputado/a e Grupo Parlamentar.

PARTE II – CONCLUSÕES

1- O Governo apresentou à Assembleia da República, em 6 de dezembro de 2022, a Proposta de Lei n.º 39/XV/1.ª, que *"Clarifica a intervenção dos municípios nos procedimentos de construção, ampliação ou modificação de um aeródromo";*

2- Esta apresentação foi realizada nos termos do disposto nos, n.º 1 do artigo 167, e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197 da C.R.P. e do artigo 118.º do R.A.R., reunindo os requisitos formais do artigo 124.º do RAR;

3- A Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação considera que estão reunidas as condições para que a Proposta de Lei em análise possa ser apreciada em Plenário da Assembleia da República.

Palácio de São Bento, 13 de fevereiro de 2023.

O Deputado Relator,

(Jorge Salgueiro Mendes)

O Presidente da Comissão,

(Afonso Oliveira)